Goiânia, 31 de Agosto de 2022.

À Comissão De Licitação
Município de Pirenópolis - Goiás

Dados	**Concorrência Pública 003/2022**
Órgão	Prefeitura Municipal de Pirenópolis - GO
Objeto	Contratação de Empresa Especializada para COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), PODA, CAPINA E/OU RASPAGEM, ROÇAGEM E PINTURA DE MEIO FIO, no Município de Pirenópolis, conforme detalhamentos técnicos constantes do Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais documentos anexos ao Edital.
Empresa Licitante	MOBICON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ	12.260.240/0001-04
Endereço	Rua João R. Silva, R 09, nº 55, Centro, Ceres/GO, CEP nº 76.300-000– E-mail: contato@mobicon.com.br

MOBICON CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.240/0001-04, com sede na Rua João R. Silva, R 09, nº 55, Centro, Ceres/GO, CEP nº 76.300-000, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **IMPUGNAR** o presente **Edital da Concorrência Pública nº 03/2022** do Município de Pirenópolis – GO.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Lei Geral de Licitações (art. 41, §1º) o prazo para impugnação do Edital de Licitação será de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura dos envelopes de propostas na modalidade tomada de preços.

Levando-se em consideração que data da sessão pública do presente certame será no dia 05 de Setembro de 2022, que segundo o

art.110 da Lei 8.666/93 a contagem dos prazos se dá com a exclusão do dia inicial e exclusão do dia final e que a presente peça está sendo protocolizada no dia 31 de Agosto de 2022, temos que esta impugnação encontra-se tempestiva, razão pela qual requer que seja conhecida por parte da Comissão de Licitação de Pirenópolis-GO.

Ainda neste sentido, observa-se que estão presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação do pedido, requerendo-se, portanto, a admissibilidade da peça impugnatória.

II- DO MÉRITO

II.1 - DA ILEGALIDADE DO ORÇAMENTO. DA AFRONTA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Os serviços de limpeza urbana e serviços correlatos executados no estado de Goiás são fiscalizados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMPEZA PUBLICA E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS, CNPJ n. 02.851.939/0001-95 e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO, CNPJ n. 02.552.768/0001-01.

Desta forma, todas as empresas que realizem esse tipo de exercício no estado devem atender aos itens da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 devidamente registrada no MTE sob o nº GO000090/2022. O coletor de lixo deve receber um salário base de R$ 1.390,18 (Mil trezentos e noventa reais e dezoito centavos), aplicado o encargo social de 78,57% como define o RA 00099/2106 TCM-GO o valor mínimo legal de remuneração para o coletor é maior que o considerado no orçamento da prefeitura.

O mesmo ocorre com os salários considerados para as funções de motorista de caminhão coletor, capinador e roçador. Como o orçamento da contratante é limitador de preço unitário para os licitantes, caso a comissão opte por seguir com a utilização desta referência todas as propostas apresentadas serão inexequíveis uma vez que não seriam capazes de atender o mínimo exigido pela licitação.

A convenção coletiva também foi desrespeitada em outros dois casos, a cláusula decima terceira em seu paragrafo primeiro define o valor mínimo de Auxilio Alimentação:

> **Parágrafo Primeiro.** Fica facultado às empresas que aderirem ao PAT, o pagamento do Auxílio Alimentação, em tíquete alimentação ou tíquete refeição exclusivamente em vales ou cartão magnético, ou a refeição propriamente dita entregues em refeitório que atendam as exigências do atual Ministério da Economia, vedado a entrega de marmitas ou marmitex, pagos por dia trabalhado no valor de R$ 17,00 (dezessete reais). **Para as jornadas de até 44h semanais será devido 22 (vinte e dois) dias no mês num total de R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais)**, a ser pago ou entregue no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente. **(grifo próprio)**

O valor considerado no orçamento para "Alimentação" é R$371,36 (trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). Valor menor que o mínimo de convenção.

A cláusula décima oitava ainda determina que as empresas devem cumprir com o pagamento do beneficio de Amparo Familiar aos seus funcionários.

> **Parágrafo Primeiro.** As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora especializada, aprovada pela entidade patronal, o valor de R$ 7,00 (sete reais) por trabalhador que possua, a título de contribuição do benefício amparo familiar, até o dia 25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado somente pela gestora especializada IAFAS.
>
> **Parágrafo Segundo. O custeio do Amparo Familiar será de responsabilidade integral das**
>
> **empresas, ficando vedado qualquer desconto no salário do empregado. (grifo próprio)**

O orçamento não considera o custo com o benefício do amparo familiar.

III- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Seja conhecida e admitida a presente impugnação;

b) No mérito, seja retificado o orçamento do Edital de Concorrência Pública nº 03/2022 , de modo que:

b.1) Sejam alterados os valores bases dos salários de acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024;

b.2) Seja considerado todos os benefícios exigidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024.

RICARDO VILELA:02410845126

Assinado de forma digital por RICARDO VILELA:02410845126
Dados: 2022.08.31 14:56:50 -03'00'

MOBICON CONSTRUTORA LTDA.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°: 003/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), poda, capina e/ou raspagem, roçagem e pintura de meio fio, no município de Pirenópolis.

Impugnante: MOBICON CONSTRUTORA LTDA.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.240/0001-04, com endereço na Rua João R. Silva, R 09, nº 55, Centro, Ceres/GO, CEP nº 76.300-000, a qual foi recebida pelo Município de Pirenópolis, no dia 31 de agosto de 2022.

1-DAS PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, estando a abertura da sessão pública da Concorrência agendada para o dia 05 de setembro de 2022, às 9 horas, e tendo sido encaminhado via e-mail a presente impugnação no dia 31 de agosto de 2022, tem-se que incontestável a sua tempestividade, uma vez que a impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na lei 8.666/93, conforme o disposto no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, vejamos:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*
>
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
>
> *§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Ressalta-se ainda, que em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

> *"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Analisando as razões da impugnante, esta, sustenta, em síntese, que: "*todas as empresas que realizem esse tipo de exercício no estado devem atender aos itens da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 devidamente registrada no MTE sob o nº GO000090/2022. O coletor de lixo deve receber um salário base de R$ 1.390,18 (Mil trezentos e noventa reais e dezoito centavos), aplicado o encargo social de 78,57% como define o RA 00099/2016 TCM-GO o valor mínimo legal de remuneração para o coletor é maior que o considerado no orçamento da prefeitura. O mesmo ocorre com os salários considerados para as funções de motorista de caminhão coletor, capinador e roçador (...),* aduz ainda, *que a referida Convenção estabelece o valor do auxilio alimentação e o valor do benefício de Amparo Familiar e tais itens não foram respeitados."*

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, a qual este ditará os critérios e o objeto que garanta um resultado satisfatório e adequado aos objetivos da Administração.

Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração.

O que se busca no presente certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos deste ente promotor da licitação.

Cabe destacar que a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Comissão, deverá receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à habilitação dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e comprovações técnicas suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Isto posto, ressalta-se que, a douta equipe de engenharia deste Município elaborou detalhadamente planilha orçamentária, contento todos os quantitativos e preços unitários, dos serviços a serem contratados.

Assim, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao interessado em contratar com a Administração de melhor oferecer a sua proposta.

Ao conhecer todas as condições da contratação, com o conhecimento do projeto, a empresa encontra-se em condições de realizar o levantamento das quantidades dos materiais, da necessidade de equipamentos específicos e da mão-de-obra a ser utilizada, possibilitando a composição de custos, que reflitam os seus indicadores de produtividade e de consumo, que melhor representem as características de produção da empresa.

É importante destacar ainda, que o Município segue rigorosamente as orientações estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para que em obras e serviços de engenharia, sejam utilizados os sistemas referenciais de custos com a seguinte ordem de prioridade (1º) GOINFRA e demais tabelas de órgãos estaduais; (2º) Sistemas mantidos por órgãos/entidades da administração pública federal (SINAPI; SICRO; ANP, etc.); (3º) Sistemas mantidos por entidades privadas (TCPO; Revista Construção e Mercado-PINI); (4º) Fontes alternativas: (i) contratos de prestação de serviços, notas fiscais de aquisição de materiais; (ii) editais e contratos de obras semelhantes; (iii) cotações obtidas diretamente junto a fornecedores ou prestadores de serviço.

Corroborando o entendimento, importante mencionar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em seu MANUAL DE ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANJEO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf>, estabelece no seu Anexo A:

ANEXO A - SALÁRIO

Passo 1: Definir para cada um dos trabalhadores o salário base por meio de convenções coletivas de trabalho ou endereços eletrônicos de órgãos oficiais. Exemplo: AGETOP, SINAPI, http://www.salarios.org.br/#/salariometro .

O site citado fornece os salários de diversos profissionais considerando a média dos valores declarados em carteiras de trabalho nas admissões dos últimos 6 meses, para cada Estado. É uma ferramenta muito importante principalmente para os trabalhadores específicos de limpeza urbana, já que muitos deles não constam em outras tabelas oficiais.

Passo 2: Considerar adicional de insalubridade, conforme legislação vigente (CLT):

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A NR-159 define algumas atividades para cada grau de insalubridade, como segue:

Importante ressaltar ainda, que o Edital no item 17.27, estabelece que é responsabilidade da contratada cumprir com as obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissidio Coletivo ou equivalente, vejamos:

17.25. A CONTRATADA colocará à disposição dos serviços todos os equipamentos necessários, em bom estado de conservação, em qualidade e espécie, para manter o bom andamento da mesma.

17.26. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia prestada, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofrido;

17.27. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

Deste modo, não há dúvidas quanto a plausibilidade e legalidade das exigências editalícias, resguardando ainda, os princípios da legalidade, da eficiência e economicidade, a qual o este poder executivo está adstrito.

Desta forma, não há que se falar em correção, restando comprovado à legalidade dos atos administrativos.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.240/0001-04, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo-se inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 02 de setembro de 2022.

Nivo de Oliveira Melo
-Presidente da Comissão Permanente de Licitação-